



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600066-72.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MARAVILHA - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017**

**RECORRIDA: JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**EMENTA**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU PARA CONDENAR POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO ATRAVÉS DA EXPRESSÃO "NINO PARA SEGUIR EM FRENTE. MARAVILHA, NAS ALAGOAS, PRECISA SEGUIR EM FRENTE. VAMOS SEGUIR COM FÉ. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, devendo ser reformada a sentença proferida pelo Primeiro Grau para condenar o Representado JOSÉ HERCULINO ALCANTARA CARVALHO por propaganda antecipada irregular, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.



Maceió, 10/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARAVILHA em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO .

Os recorrentes defendem que o conteúdo publicado na rede social *Instagram* da parte recorrida continha notório pedido de votos, de forma explícita, conduta manifestamente ilegal durante o período vedado, conforme a redação do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), através do uso das Palavras Mágicas.

A sentença (*Id. 10146140*) recorrida entendeu que “(..) a postagem feita no perfil da rede social Facebook pelo pré-candidato a Prefeito de Maravilha, "NINO", não teria conteúdo de propaganda eleitoral, mas apenas menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato”.

Em contrapartida, em sede de recurso, aduzem os recorrentes que a referida decisão deve ser reformada visto não coadunar com as normas vigentes e com a jurisprudência, uma vez que o texto publicado na rede social configuraria palavras mágicas: “*Nino para seguir em frente. Maravilha, nas Alagoas, precisa seguir em frente. Vamos seguir com fé como dizia meu amado pai Zé Neto tudo o que ensinou o homem de Nazaré*”

Em contrarrazões (*id. 10146148*), JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, afirma que a referida postagem se trata de mero posicionamento pessoal de eleitor sobre questões políticas, circunstância permitida pelo texto do art. 36-A, caput e inciso V, Lei nº 9.504/97.



0600066-72.2024.6.02.0050



Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10148262) manifestou-se pelo provimento do recurso, devendo-se reformar a decisão impugnada para reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

**É o sucinto relato. Fundamento e decido.**

**VOTO**

Cuidam-se os autos de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARAVILHA em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO .

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Feito o juízo de admissibilidade, dou prosseguimento a análise do mérito.

Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.

No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto,



*in verbis* (grifos nossos):

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam **pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das “palavras mágicas”. Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Com efeito, observado o caso concreto, há de se concluir que a conduta glossada pelo recorrido possui indiscutivelmente caráter eleitoreiro, com visível intuito de promover-se.

Sabendo-se que promoção pessoal, por si só, não torna possível a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, de modo que necessitam ser examinados os elementos oriundos da conduta em glossa.

Faz-se necessário, para melhor entendimento e exame do mérito, extrair da publicação questionada os seguintes trechos:



Do conteúdo transcrito:

“Nino para seguir em frente. Maravilha, nas Alagoas, precisa seguir em frente. Vamos seguir com fé como dizia meu amado pai Zé Neto tudo o que ensinou o homem de Nazaré”, ao lado da foto do Antonio Jorge, vulgo Nino, na url <https://www.facebook.com/share/kdaeiVYRBRfUm8u/?mibextid=oFDk nk>

Embora o recorrido aduza que as afirmações não passem de mero posicionamento pessoal sobre questões políticas, em consonância com a liberdade de expressão, o que de fato se observa é uma desvinculação com a paradigma permitido em lei, vez que a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos é considerada lícita, porém ela não pode, em hipótese alguma, estar acompanhada de pedido de voto expresso.

Sobre esse óbice, é imperioso destacar que não é preciso que o pedido de votos seja feito de forma literal para ser “explícito”, basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora a fala do pré-candidato não possua a expressão “vote em mim”, é plenamente possível identificar o intuito de angariar votos.

Ademais, como bem colocado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

*“No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associada ao conteúdo promocional da postagem no feed do perfil do pré-candidato ”NINO”, a utilização das chamadas ”palavras mágicas”, semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada”.*

*A conotação de apelo ao voto do eleitor pode ser identificada nas falas: ”Nino para seguir em frente. Maravilha, nas Alagoas, precisa seguir em frente. Vamos seguir com fé como dizia meu amado pai Zé Neto tudo o que ensinou o homem de Nazaré”. Ao ver do Ministério Público, é fundamentalmente nas seguintes exortações que reside o pedido explícito de votos: ”Nino para seguir em frente”, ”Maravilha, nas Alagoas, precisa seguir em frente” e ”Vamos seguir com fé” (Destaques nossos).*



Reproduzo ainda o precedente citado pelo *Parquet* para corroborar que esta Corte vem decidindo, em casos semelhantes, amparada pelo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes.

3. Na espécie, consta da moldura fática a que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: **"conto com o seu apoio, e conte comigo"**, **"conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado"**, **"contando com o apoio de todos vocês"**, **"quero pedir o apoio de todos vocês"**, "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela.

4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifamos) (AgR-REspEl nº 060006381 Dom Cavati/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/08/2021. Publicação: 01/09/2021).



Logo, o conjunto dos elementos alavancados pela imagem e pela legenda da publicação induzem ao eleitor a correlacionar diretamente as eleições do presente ano eleitoral com a intenção de voto para o pré-candidato autor da postagem.

Torna-se importante também mencionar que os julgamentos ocorridos por esta Corte estabeleceram, inicialmente, paradigmas de interpretação para as Eleições 2024, autos Pje 0600031-49.2023.6.02.0050 e autos Pje 0600013-91.2024.6.02.0050, nos quais houve o exame das publicações com *hashtag* e slogan de campanha, associando-se a imagem do candidato às eleições próximas e, sobretudo, associando a imagem a um pedido de voto no slogan publicado, de forma que se assemelhavam a palavras mágicas diante do conteúdo de apelo eleitoreiro, assim, firmou-se entendimento pela irregularidade.

Nesse sentido, nos seguintes julgados:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “eleja”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto,



Por fim, sem mais delongas, reconheço a ocorrência da propaganda eleitoral extemporânea por verificar nas expressões destacadas, adicionadas ao *conjunto*, o pedido de voto explícito.

Assim, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar mínimo, tendo em vista a ausência de outros elementos que incrementem o caráter de lesividade da conduta a merecer reprimenda mais severa.

Nos termos da Lei 9.504-97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Ante ao exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo PROVIMENTO do presente recurso, devendo ser reformada a sentença proferida pelo Primeiro Grau para condenar o Representado JOSÉ HERCULINO ALCANTARA CARVALHO por propaganda antecipada irregular, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA



